

LEI N° 5411, DE 23 DE AGOSTO DE 2012.

Dá nova redação aos artigos 17 e 20 e inclui os artigos 20A, 20B, todos da Lei nº 4.982 de 20 de maio de 2010.-

O PREI EITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço sa ser que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a

seguinte lei:

Art. 1º - O art. 17 da Lei nº 4.982, de 20 de maio de 2010, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - Para îns de incidência da contribuição previdenciária, entende-se par remuneração de-contribuição a remuneração no cargo efetivo, que consiste no vencimento base a cargo efetivo, acrescido das vai tagens a ele incorporadas ou incorporáveis na forma da lei, bei como das vaitagens pecuniários permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto as vantagens o en natureza indenizatória ou transitória, a exemplo de:

I - salário-famílic;

II – diária para v agens;

III - ajuda de cusi o em razão de mudança de sede;

IV - indenização ele transporte;

V – adicional de diferença de caixa;

VI - adicional pel a prestação de serviço extraordinário;

VII- adicional no urno;

VIII - adicional d: insalubridade, de periculosidade ou de risco de vida;

IX – aulas exceaentes, substituição eventual, trabalhos extra ou aulas de reforço, realizados peros profissionais de educação;

X – plantões, tra valhos, serviços, horas extras ou similares, ou, ainda prêmios per trabalhos, todos realizados pelo. servidores municipais, em especial os profissionais da saúde;

XI – adicional dε férias;

XII- auxílio-alimentação;

XIII- auxilio-creche;

XIV — parcelas c ijo caráter indenizatório esteja definido em lei;

XV- abono de per nanência a que faz jus o servidor na forma desta lei;

XVI - a gratificação paga ao servidor, em razão de participação em comissões o e conselhos instituídos na forma a 1 lei ou paga ao servidor por atuação em projetos especiais;

XVII – as parce as remuneratórias percebidas em razão do exercício de cargo en comissão, inclusive por substituição, e as gratificações por exercício de funções de direção, chefic, gerência e assessoramento;

XVIII – gratificaç ão por dificil acesso;

XIX - outras vant igens instituídas em lei, não passíveis de se tornarem permanentes na remuneração do servidor ou de se incorporarem ao vencimento.

§ 1° - Na h vôtese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas discriminadas nos incisos do "coput" deste artigo, o respectivo valor será devolvido ao servidor na forma e condições previstas no crt. 20 desta lei.



LEI N° 5411/12 FOLHA N° 02

- § 2° As parce as remuneratórias percebidas de forma permanente ou que se encontram incorporadas ou vierem a ser incorporadas aos vencimentos ou proventos na forma da lei, serão objeto de contribuição previdenciária.
- § 3° Na hipótes 2 do § 2° deste artigo, deverá ser repassada para o FPS também a contribuição previdenciária pati onal relativa a esses valores.
- § 4° Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências que implique sua redução, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da renuneração-de-contribuição prevista no caput deste artigo, relativa à remuneração mensal do servia procargo efetivo, desconsiderados os descontos.
- § 5°- Sem przjuízo do disposto no "caput" deste artigo, a contribuição previdenciária, inclusive a patronal, incidirá sobre:
- I-a totalidade da remuneração-de-contribuição dos servidores licenciados com redução proporcional da remu ieração, na forma do disposto no inciso III do art. 190 da Lei n° 4.967, de 30 de abril de 2010,
- II-o auxílio-doença, o salário-maternidade, inclusive por adoção, auxílio-reclusão e licença paternidade;
- III sobre o valor total da remuneração no cargo efetivo, no caso da licença por motivo de doença em pessoa da família, ainda que com redução parcial ou sem remuneração;
 - IV a gratificação natalina ou abono anual dos ativos, inativos e pensionistas;
- § 6° Observado o disposto no art. 49 desta Lei, a alíquota de contribuição incidirá sobre o benefício da pensão por morte antes de sua divisão em cotas, sendo o respectivo valor posteriormente rateado entre os dependentes na proporção de suas cotas-partes.
- § 7º Anualmen e serão recolhidas, de cada segurado, 13 (treze) contribuições, sendo 12 (doze) relativas a cada mês do ano e uma à gratificação natalina.
- § 8° A gratificação natalina será considerada, para fim de incidência da contribuição previdenciária, sej aradamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga."
 - Art. 2º O art. 20 da Lei nº 4.982, de 2010, passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 20 Salve no caso de contribuição previdenciária indevida, não haverá restituição de contribuição previdenciária, a qualquer título.
- § 1° As contribuições previdenciárias descontadas indevidamente ficam sujeitas à restituição, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, observada a prescrição quinquenal dos tributos.
- § 2º As restituições poderão ser efetuadas parceladamente conforme as regras definidas em resolução do Consilho de Administração."



LEI Nº 5411/12 FOLHA Nº 03

- Art. 3°- Ficam acrescidos à Lei 4.982, de 2010, os arts. 20A, 20B e 20C, com a redação seguinte:
- "Art. 20A As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas à correção mone ária segundo os índices utilizados, para o mesmo efeito, para os tributos municipais e juros de mora de 1% ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monerariamente até a data do pagamento.
- § 1º Na hipítese de atraso de 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) intercalados, das contribuições levidas pelo Município, a dívida deverá ser apurada e confessada para pagamento parcelado en moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante a edição de lei municipal específica.
- § 2° Não tomada a providência de que trata o § 1° deste artigo, o FPS fic. autorizado a constituir o crédito e inscrever a dívida, para cobrança junto ao Município.
- § 3º Na hipótese de atraso de recolhimento das contribuições devidas pelos servidores, a dívida deverá ser apurada e confessada e poderá ser parcelada, conforme as regras definidas em resolução do Conselho da Administração, observado, sempre, o regramento estabelecido pelos órgãos reguledores.
- Art. 20B O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Dirigentes das autarquias e fundações públi as municipais e os ordenadores de despesas, bem como o encarregado de ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, são solidariamente responsáveis pelo recolhimento e repasse das contribuições sob sua responsabilidade na data e nas condições estabelecidas na lei.
- Parágrafo Única A falta de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da lei penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou ainda, a autoridade ou dirigente superior investido das prerrogativas para a ordenação da despesa."
 - Art. 4º O art. 68 da Lei 4.982, de 2010, passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 68 É veda la a inclusão nos beneficios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência previsto mesta Lei.
- § 1º Compreena z-se na vedação do caput a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas
- § 2° As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, poderão ser explicitadas, em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo, da base de cálculo de contribuição e da fixação dos proventos ou pensões."



LEI N° 5411/12 FOLHA N° 04

Art. 5° - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Revogadas as disposições em contrário, em especial o § 1° do art. 19 e o art. 25 da Lei 4.982, de 2010, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sumaré, 23 de agosto de 2012.

JOSÉ ANTONIO BACCHIM PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, aos 24 de agosto de 2012 - PMS nº 18.971/12.

REGINALDO JOSÉ BUCK SECRETÁRIO MUNICIPAL SMGPC